

DECRETO Nº. 1134, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.120/2006 (FALTA ABONADA) - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS.”

CASSIANO MAIA, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 43, V, da Lei Municipal nº. 1.795, de 16 de julho de 2002 (Lei Orgânica do Município de Três Lagoas/MS),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de faltas abonadas aos servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 2.120/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Três Lagoas);

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão das faltas abonadas, garantindo a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a concessão das faltas abonadas não constitui direito subjetivo do servidor, mas sim prerrogativa da Administração Pública, a ser exercida com base nos critérios estabelecidos neste decreto e na legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos para solicitação, análise e concessão das faltas abonadas, a fim de evitar prejuízos ao funcionamento das unidades administrativas;

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração Pública na gestão de seus recursos humanos, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle adequado da frequência dos servidores e assegurar que a concessão das faltas abonadas ocorra dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;

DECRETA:

Art. 1º A concessão da falta abonada prevista no art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 2.120/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Três Lagoas) constitui prerrogativa da Administração Pública, podendo ser concedida a servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão vinculados à Administração Pública direta ou indireta, nos termos da legislação vigente e dos critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Poderão ser concedidas pela Administração até 05 (cinco) faltas abonadas anualmente, tendo como referência sua data de admissão.

Art. 3º As faltas abonadas poderão ser concedidas de forma consecutiva, antes ou depois de feriados e/ou finais de semanas, desde que justificada e previamente autorizada pela chefia imediata.

Art. 4º A falta abonada será solicitada por meio de formulário próprio, disponibilizado pelo órgão competente. O servidor deverá preenchê-lo corretamente e protocolar junto à sua chefia imediata com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo em casos de urgência ou impossibilidade devidamente comprovadas.

() Deferido
() Indeferido

Justificativa do Indeferimento (se aplicável):

Assinatura da Chefia Imediata: _____
Data: //_____

5. REGISTRO E CONTROLE (UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAL):

Recebido por: _____
Cargo/Função: _____
Data do Registro: //_____

Obs.: A solicitação deverá ser protocolada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo casos de urgência devidamente comprovados.

Matéria enviada por Lara Stela Martins Rodrigues